

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PROTOCOLO: 3002/2026. DATA ENTRADA: 02 de junho de 2026. PROJETO DE RESOLUÇÃO: 797 de 2026. AUTORIA: Mesa Diretora. EMENTA: Dispõe sobre a regulamentação da Lei Federal nº 14.129, de 23 de março de 2021 (Lei do Governo Digital), no âmbito da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, e dá outras providências. CONCLUSÃO: Favorável.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de PARECER JURÍDICO, apresentado ao relator das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre o Projeto de Resolução de nº 797/2026, de autoria da Mesa Diretora. O objetivo do projeto é regulamentar, no âmbito da Câmara Municipal de Caruaru, as disposições da Lei Federal nº 14.129, de 23 de março de 2021 (Lei do Governo Digital), visando o aumento da eficiência pública, a modernização da administração legislativa, e a prestação de serviços digitais aos cidadãos de forma acessível e transparente.

Apresenta-se este parecer para análise fundamentada quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, e se está em consonância com a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal. Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Resolução.

É o relatório. Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõem as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de assessoramento jurídico sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA.

O Projeto de Resolução está redigido com clareza, objetividade e coerência com a boa técnica legislativa, atendendo aos requisitos formais exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998 e ao disposto no art. 122 do Regimento Interno.

Apresenta ementa sucinta, justificação escrita, adequada estruturação textual e está devidamente assinado pelos autores parlamentares.

Cumprе esclarecer que, conforme preconiza o Art. 132, §1º c.c Art. 142, ambos do Regimento Interno, dispor sobre organização, estrutura e funcionamento do Poder Legislativo é matéria afeita a Projeto de Resolução, vide o normativo:

Art. 132 (...) § 1º - À exceção do inciso I deste artigo, que será discutido e deliberado através de Projeto de Resolução, nos termos da Constituição Federal, art. 48, caput, as matérias de que trata este artigo serão discutidas e deliberadas através de projeto de lei, na forma do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal. Art. 142 – Sobre assuntos de procedimentos internos a Câmara deliberará através de Resolução.

Portanto, a apresentação via Projeto de Resolução está CORRETA. A regulamentação da Lei do Governo Digital no âmbito da Câmara é uma matéria de economia e organização interna do Poder Legislativo, não requer sanção do Prefeito, devendo ser tratado por Resolução.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A proposição ora apresentada pela Mesa Diretora foi protocolada na forma de Projeto de Resolução. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 22, inciso I, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Caruaru, bem como o disposto no Art. 132, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a regulamentar o Governo Digital no âmbito interno da Câmara Municipal. Ilustra-se as normas mencionadas:

LEI ORGÂNICA

Art. 22 - À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete: I – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Emenda organizacional nº 06/1998). (...) Parágrafo Único – A matéria de que trata a parte inicial do Inciso I, deste Artigo, será apreciada e deliberada através de projeto de resolução, em escrutínio único. (Emenda organizacional nº 06/1998)

REGIMENTO INTERNO

Art. 132 – É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa das proposições que versem sobre: (...) § 1º - À exceção do inciso I deste artigo, que será discutido e deliberado através de Projeto de Resolução, nos termos da Constituição Federal, art. 48, caput, as matérias de que trata este artigo serão discutidas e deliberadas através de projeto de lei, na forma do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, a escolha pelo trâmite como Projeto de Resolução é correta e demonstra a regularidade formal da proposição, uma vez que o projeto trata da regulamentação interna da Câmara Municipal sobre a aplicação da Lei do Governo Digital.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Analisando a Constituição Federal, verifica-se que o artigo 30 prevê a competência do município em legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

A matéria tratada refere-se à regulamentação da Lei Federal nº 14.129/2021. A própria Lei do Governo Digital, em seu art. 2º, parágrafo único, estabelece que os Poderes Legislativo e Judiciário, bem como os Estados e Municípios, deverão regulamentar a referida lei em seus respectivos âmbitos de atuação.

Portanto, a Câmara Municipal de Caruaru, ao regulamentar a matéria para seu funcionamento interno, atua em estrito cumprimento de determinação de lei federal, no pleno exercício de sua autonomia administrativa e competência suplementar.

6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA DA MESA DIRETORA.

A iniciativa não está sujeita à reserva legal do Chefe do Poder Executivo, não envolvendo matérias de criação ou organização administrativa direta, cargos, funções ou estrutura de governo do Executivo.

Além do mais, organicamente compete à Mesa Diretora a iniciativa de proposições que tratem da organização do Poder Legislativo, conforme o texto:

Art. 22 - À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete: I – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços...

Situação que é referendada pelo Regimento Interno, em seu Art. 132: Art. 132 – É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa das proposições que versem sobre: I – sua organização, funcionamento, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços.

Neste compasso, é indubitável que a iniciativa legiferante está devidamente atendida, cumprindo assim o mandamento legal.

7. COMPATIBILIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

O Projeto de Resolução em análise estabelece diretrizes e normas gerais para a transformação digital da Casa Legislativa. Embora a implementação de ferramentas tecnológicas possa, eventualmente, demandar investimentos futuros, o presente projeto possui caráter eminentemente normativo e principiológico, não criando, de per si, despesa obrigatória de caráter continuado.

Pelo contrário, a implementação do Governo Digital tem como objetivo central a economicidade, a desburocratização e a redução de custos operacionais a médio e longo prazo (como redução de uso de papel, processos físicos e otimização de tempo). Dessa forma, verifica-se que a proposição é plenamente compatível com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

8. EMENDAS.

Não foram oferecidas emendas parlamentares até a presente fase de tramitação.

9. QUÓRUM DE APROVAÇÃO.

A Câmara Municipal somente pode deliberar, ou seja, votar as proposições, com a presença da maioria absoluta dos seus membros, número que atualmente corresponde a 13 Vereadores(as).

In casu, será simbólica a votação adotada na apreciação das proposições de requerimentos, indicações, ata das sessões, projeto de lei de denominação de logradouro público, projetos de resolução e de decreto legislativo de autoria da Mesa Diretora.

Para a aprovação da regulamentação interna, objeto desta análise, a deliberação se dá por maioria simples (maioria dos presentes), desde que respeitado o quórum de presença (maioria absoluta), conforme as regras gerais do Regimento Interno para projetos de resolução não enquadrados nas exceções do art. 115, §2º.

Após aprovada, o Projeto de Resolução é promulgado pelo Presidente da Câmara, transcrito em livro próprio e afixado em local de costume.

10. CONCLUSÃO.

10.1 - Do Ponto de Vista Técnico-Jurídico:

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Resolução nº 797/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade. A iniciativa é de competência exclusiva da Mesa Diretora, tratando-se de matéria interna (organização e funcionamento da Câmara) a ser corretamente veiculada por meio de Projeto de Resolução, em cumprimento ao comando da Lei Federal nº 14.129/2021. Ademais, a proposição é compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal, visando a eficiência e economicidade.

Desta forma, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina FAVORAVELMENTE à tramitação e aprovação do projeto.

10.2 - Do Caráter Opinativo e da Soberania do Plenário:

Reitera-se, contudo, que este parecer tem natureza estritamente opinativa e não vinculante. A decisão final sobre o mérito e a conveniência da proposta cabe soberanamente às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa, que representam a legítima vontade popular. A análise jurídica aqui apresentada serve, portanto, como um subsídio técnico para a deliberação dos nobres Edis.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 17 de Junho de 2026

CLAYTON BARBOSA Supervisor de Assessoria às Comissões Permanentes e Temporárias.

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO Consultora Jurídica Geral.

Dr. BRENNO H. DE O. RIBAS Consultor Jurídico Executivo.